

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## PROJETO DE LEI Nº 4.913, DE 2001

(Apenso o PL nº 5.297, de 2001)

Acrescenta o inciso I ao § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, obrigando que conste do contrato de crédito ou financiamento a taxa percentual diária de desconto aplicável no caso de liquidação antecipada de débito.

**Autor:** Deputado Welinton Fagundes e outros

**Relator:** Deputado Júlio Lopes

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.913, de 2001, de autoria, entre outros, do nobre Deputado Welinton Fagundes, propõe alteração do § 2º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, inserindo dispositivo que obriga constar, nos contratos de crédito ou financiamento, a taxa percentual diária de desconto para liquidação antecipada de débito.

Determina, para os contratos de crédito ou financiamento já firmados e não conclusos, que fica a empresa contratada obrigada a informar, num prazo de 30 (trinta) dias, a taxa de desconto para liquidação.

Apenso, o Projeto de Lei nº 5.297, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Moreira Ferreira, propõe, também, alterações no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor.

A primeira propõe nova redação para o parágrafo primeiro, na qual a multa de mora de 2% (dois por cento) do valor devido seja cobrada

mensalmente e não uma única vez, como ocorre atualmente, e que seja estendida em seu conceito para todas as obrigações civis e comerciais.

A segunda determina que o desconto por pontualidade, estipulado em muitos contratos e que servem para mascarar uma multa superior ao limite legal de 2% (dois por cento), seja limitado a este percentual.

O projeto principal, assim como seu apenso, não recebeu emendas, cabendo a esta Comissão analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os contratos entre fornecedores e consumidores, especialmente os de crédito e financiamento, são normalmente contratos de adesão, nos quais o cliente-consumidor não participa da formulação, mas apenas adere a sua forma e conteúdo.

É verdade que o Código de Defesa do Consumidor disciplina a questão, tornando nulas as cláusulas ou condições claramente abusivas contra os direitos do consumidor.

A proposta do projeto principal em análise representa um necessário esclarecimento para a pessoa que utiliza os serviços de crédito e financiamento em suas diversas formas, pois é comum ocorrer a liquidação antecipada de parcelas ou de todo o contrato sem que seja concedido o devido desconto sobre a dívida nominal acumulada.

Acreditamos que a existência de obrigação legal de constar do contrato uma cláusula específica discriminando o desconto a ser concedido quando da liquidação antecipada é um importante avanço na explicitação dos direitos do consumidor brasileiro.

A primeira proposição do projeto apenso é, também, relevante, pois, ao tempo em que determina a multa mensal, indo além daquela hoje aplicada uma só vez quando do inadimplemento, amplia o espectro de aplicação do limite de 2% (dois por cento), aprimorando, ao nosso ver, o indispensável equilíbrio entre fornecedores e consumidores nas relações de

consumo. A manter-se a regra atual, torna-se, de fato, um atrativo ao inadimplente a dissipação dos efeitos da multa pelos meses seguintes de inadimplência, sobre os quais somente se acrescentariam os juros de mora, em geral não excedentes a 1% (um por cento) ao mês.

A segunda proposta do projeto apenso, que limita o desconto por pontualidade e que, à primeira vista poderia ser vista como restrição de benefício ao consumidor, é, na verdade, um dispositivo que procura coibir a estipulação mascarada de multa superior à estabelecida no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Deve-se, no entanto, destacar, que as disposições previstas no apenso Projeto de Lei nº 5.297, de 2001, que “Altera o art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)”, visam a alcançar não apenas a relação de consumo de que cuida este código, mas as “obrigações civis ou comerciais em geral”.

Assim, sendo, a importância de tais inovações ao ordenamento jurídico pátrio, bem como sua generalidade e abrangência, recomendam sua inserção mais propriamente no texto do Código Civil (Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002), em sua Parte Especial, Livro I – Do Direito das Obrigações, Título IV – Do Inadimplemento das Obrigações, Capítulo V – Da Cláusula Penal, posicionando-as respectivamente como parágrafos únicos dos arts. 412 e 413.

O art. 412 estabelece que “O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal”. A este se agregaria a disposição de que a multa de mora não pode ser superior a dois por cento do valor principal ou da prestação, por período de atraso de até trinta dias. O limite da penalidade acumulada entre multa mensal e juro de mora mensal não ultrapassaria a cem por cento do valor da obrigação considerada, para não configurar situação de confisco ou abusividade respaldada em lei.

O art. 413, por seu turno, reza que “A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”. A ela harmoniza-se com perfeição a proposta de que a previsão de desconto pela pontualidade no adimplemento de obrigação, em percentual acima de dois por cento da multa de mora, deve

implicar a redução proporcional, no percentual excedente, do montante da obrigação principal ou prestação correspondente.

Nesse sentido, como tratam especificamente do mesmo assunto, não há óbice para apreciação conjunta dos Projetos de Lei nº 4.913 e 5.297, ambos de 2001, nem para sua consolidação.

Sendo favoráveis ao mérito das propostas, votamos pela sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 200 .

Deputado Júlio Lopes  
Relator

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.913, DE 2001

(Apenso o Projeto de Lei nº 5.297, de 2001)

Acrescenta disposições sobre juros de mora e descontos por liquidação antecipada, nos contratos que especifica, nos arts. 52, do Código de Defesa do Consumidor, e 412 e 413 do Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. ....

§ 3º Nos contratos de crédito ou financiamento constará, obrigatoriamente, a taxa percentual diária de desconto aplicável no caso de liquidação antecipada de débito, bem como os cálculos utilizados para determiná-la.”

Art. 2º Os arts. 412 e 413 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos seguintes parágrafos:

“Art. 412. ....

Parágrafo único. A multa de mora decorrente do inadimplemento de obrigação civil ou comercial em geral, no seu termo, não poderá ser superior a 2% (dois por cento) do valor do principal ou da prestação, conforme o caso, por

período em atraso de até 30 (trinta) dias, aplicando-se *pro rata die* a partir do segundo período, se incompleto o trintídio.”

“Art. 413. ....  
Parágrafo único. O desconto de pontualidade por adimplemento de obrigação civil ou comercial em geral, em percentual acima do valor da multa de mora prevista no parágrafo único do art. 412, obriga à redução proporcional, no que exceder, do montante da obrigação principal e da prestação correspondente.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 200 .

Deputado Júlio Lopes  
Relator